Projecto de Decreto Legislativo Regional

Adaptação do sistema fiscal nacional - Redução das taxas nacionais sobre o Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares -IRS

A Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do nº. 1 do artº. 227º e o Estatuto Político-Administrativo dos Açores, designadamente no seu artº. 10º, reconhecem à Região Autónoma o poder de adaptação do sistema fiscal às especificidades regionais.

As competências tributárias de natureza normativa, prevista na lei nº. 13/98, de 24 de Fevereiro, foram pela primeira vez exercidas pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, através do decreto Legislativo regional nº. 2/99/A, de 20 de Janeiro.

Entendeu-se então que a redução nas taxas nacionais sobre o rendimento das pessoas colectivas deveria ser de 30% - o máximo permitido pela Lei quadro -, opção que ora se julga não ser de alterar, porque se estão a concretizar os objectivos de competitividade e criação de emprego por via das empresas com actividade no arquipélago, os quais importa prosseguir.

Através do decreto legislativo regional 2/99/A, foi operada uma redução de 15% nas taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, a aplicar aos rendimentos do ano de 1999, então tida como adequada à realidade regional, admitindo-se no próprio preâmbulo do diploma o respectivo aumento nos anos seguintes.

Efectivamente o objectivo veio a concretizar-se, porquanto a Assembleia Legislativa Regional, por proposta do CDS/PP, decretou, para os residentes nos Açores, uma redução de mais de 5% na taxa nacional do IRS, a aplicar

aos rendimentos do ano 2000, através do decreto legislativo regional nº. 33/99/A, de 30 de Dezembro.

Continua a entender-se que importa prosseguir a política de atenuar a carga fiscal sobre as pessoas singulares, visando o objectivo de melhorar as condições de vida dos que residem nos açores e que suportam os custos de insularidade.

A tradição legislativa tem sido a de proceder a reduções de forma progressiva e equilibrada, na perspectiva gradualista prevista na própria Lei de Finanças da Regiões Autónomas.

É agora oportuno avançar com uma redução de mais de 5%, que virá a conceder, aos residentes nos Açores, e já relativamente aos rendimentos de 2001, uma redução de 25% na taxa nacional de IRS, medida que se considera equilibrada, por nem sequer atingir o máximo permitido pela Lei quadro, por não afectar de forma significativa o orçamento Regional, porque fica vincado o carácter gradualista das reduções e porque a proposta ora formulada não põe em causa atenuações futuras, tanto mais que vigoram reduções de 30% no Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA e no Imposto sobre o Rendimento sobre as Pessoas Colectivas - IRC.

Nestes termos, os Deputados do partido popular, no uso dos poderes conferidos pela alínea a) do nº. 1 do artº. 23º. do estatuto Político-Administrativo, propõem que a assembleia Legislativa Regional, no uso da competência prevista na alínea a) do nº. 1 do artº. 227º. da Constituição e alínea b) do nº. 1 do artº. 33º do referido Estatuto, aprove o seguinte Projecto de decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

O artº. 4º. do Decreto Legislativo Regional nº. 2/99/A, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artº. 1º. do Decreto Legislativo Regional nº. 33/88/A, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4º.

IRS

1 - Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 25%.
2 - .....
3 - .....

Artigo 2º.

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2001.

Os Deputados Regionais, *Alvarino Pinheiro e Paulo Gusmão*